



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 268, DE 20 DE outubro DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

JULGADO NA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2025
PROCESSO: 22101.000724/2023.52

RECORRENTE/RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS CNPJ
Nº. 03.368.702/0002-00

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO/EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral

AUTUANTE(S): ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ; ROMARIO GOMES SANTOS

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 3043/2022

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 020762/2022

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CIENTIFICAÇÃO IRREGULAR – NULIDADE FORMAL INSANÁVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

Constatada a ausência de provas materiais aptas a demonstrar a conduta de embaraço à fiscalização, bem como irregularidades na formação válida da relação processual, impõe-se o reconhecimento da nulidade formal insanável do Auto de Infração, nos termos do art. 56 do Decreto nº 856-E/1994. A cientificação por edital, utilizada de forma subsidiária e sem observância das exigências legais, não supre a irregularidade do lançamento. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício

desprovido.

Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida-se do Auto de Infração n.º 020762/2022, ep. 7437481, lavrado em desfavor da empresa **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas**, CNPJ 03.368.702/0002-00, por suposto embarço à fiscalização, tipificado no art. 843 do RICMS/RR, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, IX, “a”, da Lei nº 059/1993.

Segundo narra o auto, após o desembaraço de mercadorias com base em Notas Fiscais nº 96464 e 96465, estas teriam sido reapresentadas em novo manifesto eletrônico, tendo o motorista se ausentado do posto antes da conclusão do procedimento, configurando o embarço.

O autuado não foi encontrado no endereço cadastrado, ep. 15714749. A intimação postal restou frustrada, culminando em **cientificação por edital**, ep. 16045947. Não houve apresentação de impugnação.

O julgador singular, em decisão nº 061/2024, ep. 14531988, reconheceu **nulidade do auto de infração**, por vício formal insanável, deixando de apreciar o mérito.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, manifestou-se pela **manutenção da nulidade**, ressaltando a ausência de prova material suficiente do embarço e a irregularidade na formação válida da relação processual, ep. 17010418.

Vieram os autos a esta instância em razão do **recurso de ofício** (art. 63 da Lei nº 072/1994).

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à validade do Auto de Infração n.º 020762/2022.

O art. 142 do CTN exige que o lançamento seja regularmente notificado ao sujeito passivo para que produza efeitos. A Lei nº 072/1994, em seus arts. 35 e 36, prevê a cientificação por edital como modalidade excepcional, mas não para suprir falhas na constituição inicial do lançamento.

No presente caso, a irregularidade não está apenas na modalidade de cientificação, mas também na ausência de elementos probatórios mínimos da conduta tipificada como embarço à fiscalização. O julgador de primeira instância corretamente assinalou que não havia condições de prosseguir com o exame de mérito.

Nos termos do art. 56 do Decreto nº 856-E/1994, a nulidade insanável deve ser declarada de ofício, sem análise do mérito.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, opinou pela manutenção da decisão singular, sob o fundamento de que não se pode convalidar vício essencial do auto de infração.

Assim, resta evidente que a decisão que declarou a nulidade deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de ofício**, mantendo a decisão de primeira instância que declarou a **nulidade do Auto de Infração n.º 020762/2022**, arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 56 do Decreto nº 856-E/1994.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, **negar provimento ao recurso de ofício**, mantendo a decisão de primeira instância que declarou **nulo o Auto de Infração nº 020762/2022**, lavrado em desfavor da empresa **Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas (CNPJ 03.368.702/0002-00)**, determinando o **arquivamento dos autos sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 56 do Decreto nº 856-E/1994.

Arguindo suspeição foi excluído o Conselheiro **VILMAR LANA JÚNIOR** e, em face do princípio da paridade, foi excluída a Conselheira **NORMÉLIA DA SILVA SOARES**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 20/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/11/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/11/2025, às 10:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19752611** e o código CRC **DF0C2197**.